

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.567, de 2013

(Apensos os PLs 5.304, de 2013, 5.656, de 2013; 6.062, de 2013; 6.888, de 2013; 7.277, de 2014; 3.455, de 2015 e 3.465, de 2015)

Altera o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência de parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Carmen Zanotto

I - RELATÓRIO

O projeto principal pretende alterar a Lei Orgânica da Saúde para obrigar os serviços da rede própria ou conveniada ao Sistema Único de Saúde a obedecerem às diretrizes que assegurem o parto humanizado em suas dependências. Mantém a determinação da presença de um acompanhante, indicado pela parturiente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

A justificação ressalta a existência de normas infralegais como o Manual **Pré-natal e Puerpério – Atenção Qualificada e Humanizada** e diversos incentivos para que se cumpram as orientações de proporcionar

atenção de qualidade à gestante, parturiente e puérpera. Salieta, no entanto, que elas não são cumpridas, e que uma determinação legal é imperiosa.

O segundo projeto altera as Leis 8.080, de 1990 e 9656, de 1998, que trata de planos e seguros privados de assistência à saúde. Pretende possibilitar a presença de doula, além de um acompanhante, no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, tanto no Sistema Único de Saúde quanto nos serviços ligados aos planos de saúde.

A justificativa ressalta a importância da participação de doulas no processo de humanização do parto e sua influência extremamente benéfica no processo.

O projeto apensado, 5.656, de 2013, de autoria do Deputado Esperidião Amin, altera o Capítulo VII da Lei 8.080, de 1990, para permitir o acompanhamento à gestante ou parturiente também durante o pré-natal. Obriga as unidades de saúde a informarem este direito às gestantes e parturientes, sendo o descumprimento sujeito às penas previstas em lei e aplicáveis a infrações sanitárias. Altera ainda o título do Capítulo VII da Lei Orgânica da Saúde, para incluir menção ao acompanhante no pré-natal.

Tramita ainda apensado o Projeto de Lei 6.062, de 2013, do Deputado Fernando Francischini, que “altera a Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde””. Ele pretende garantir a disponibilidade do profissional responsável pelo pré-natal para realizar o parto, proibindo a cobrança adicional para o procedimento para usuários de planos e seguros privados de saúde.

O Projeto de Lei 6.888, de 2013, do Deputado Antônio Bulhões, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentando incisos ao art. 10. Ele determina que a gestante e a parturiente recebam das unidades de saúde orientações sobre o direito ao atendimento humanizado e de qualidade. A informação deve ser amplamente divulgada, bem como as referentes a instâncias para onde encaminhar denúncias.

O Projeto de Lei 7.277, de 2014, do Deputado Marco Tebaldi “dispõe sobre obrigatoriedade dos planos e seguros privados de assistência à saúde, a realização de todos os procedimentos obstétricos, e dá outras providências”. O autor pretende que os planos e seguros privados de saúde assegurem a realização de todos os procedimentos obstétricos pelo

médico responsável pelo acompanhamento pré-natal sem ônus para o usuário. As empresas devem se responsabilizar por remunerar os profissionais pelas chamadas “taxas de disponibilidade”.

O Projeto de Lei 3.455, de 2015, do Deputado Décio Lima, “altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990”, permitindo a presença de um acompanhante e uma doula durante todo o trabalho de parto e pós-parto imediato. O art. 2º ressalta que é vedada às doulas a realização de procedimentos de competência de médicos ou enfermeiros.

Por fim, apensou-se o Projeto de Lei 3.465, de 2015, do Deputado Kaio Maniçoba, “altera a Lei nº 8.080/1990, para proibir a discriminação de sexo do acompanhante da parturiente”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Os projetos serão analisados a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Devemos louvar a sensibilidade dos Autores ao propor estes projetos. O acompanhamento humanizado e de qualidade ao pré-natal, parto e puerpério são extremamente favoráveis para garantir a saúde da mãe e do recém-nascido. Todas as propostas manifestam o cuidado com uma etapa preciosa da vida familiar, e apresentam aperfeiçoamentos aos textos legais em vigor. Procuramos, assim, compilar as sugestões em um único texto, o substitutivo que apresentamos a seguir.

Além de fator de proteção contra eventual violência obstétrica, a presença do acompanhante tranquiliza e apoia a gestante e a parturiente. A lei já acolhe o direito ao acompanhamento, apesar de não ter explicitado que ele é exigível também durante a fase de pré-natal. A permissão para que uma pessoa acompanhe consultas e exames no decorrer da gestação é muito importante. Da mesma forma, vedar a discriminação de gênero também garante o direito de maneira mais ampla.

A obrigatoriedade de que este direito seja divulgado pelas unidades de saúde que prestam assistência às gestantes, parturientes e

puérperas é, igualmente, medida de fácil aplicação e de grandes resultados. Apesar de constar em lei, muitas famílias desconhecem a possibilidade de acompanhamento e perdem preciosa oportunidade de participar em momentos tão significativos. A divulgação tem sido recomendada e é extremamente bem-vinda.

O projeto principal tem por alvo proteger a saúde da mãe e do filho. No entanto, obrigar o cumprimento de normas oriundas da direção do Sistema Único de Saúde constitui uma incongruência. O SUS foi concebido como um sistema harmônico. Cada integrante deve incorporar as diretrizes e obedecer às políticas traçadas pelo gestor nacional e cada gestor, em seu nível de governo, elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade na assistência à saúde. Assim, se o parto humanizado é uma diretriz nacional, ele deve ser adotado automaticamente, e não há necessidade de prever em lei a obediência aos ditames infralegais, instrumentos absolutamente válidos e legítimos para disciplinar questões técnicas.

Outro ponto que vem tomando vulto é a participação das doulas no trabalho de parto e do pós-parto imediato. Existe amplo reconhecimento de que sua atuação é extremamente benéfica para a parturiente e seu filho. No entanto, elas constituem um grupo ainda pouco numeroso e ainda é bastante incipiente a articulação do mecanismo formador. Acreditamos, assim, que a incorporação do grupo nos serviços públicos de saúde deve se dar após cuidadosa avaliação das possibilidades de cumprimento.

Consideramos importante que o médico que realize o parto seja o mesmo que acompanhou a gestante no pré-natal, especialmente pelos laços de confiança estabelecidos no período. No entanto, o artigo 7º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, já estabelece esta preferência. A questão continua pautando o debate atual e enfrenta obstáculos práticos, como a duração dos partos e a possibilidade de os obstetras estarem presentes nesse período, inclusive em virtude de seus diversos vínculos profissionais. Está em andamento a discussão de como viabilizar este direito, tanto na esfera pública quanto na de planos e seguros privados de saúde. O equacionamento ainda parece distante, sendo que permanece a discussão da cobrança de “taxa de disponibilidade” ou a recusa de realização de partos normais. O percentual de cesarianas com indicação discutível é ainda exagerado no país e continua a provocar danos irreversíveis a bebês retirados prematuramente do útero materno. Deste modo,

consideramos que a questão merece ser abordada como incentivo à sua concretização. Procuramos, então, estimular a organização dos serviços de saúde no sentido de promover o acesso amplo ao parto natural. Assim, a questão está contemplada no texto do substitutivo que apresentamos.

Levando em consideração estas ponderações, o voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 6.567, de 2013, e de seus apensados, 5.304, de 2013; 5.656, de 2013; 6.062, de 2013; 6.888, de 2013; 7.277, de 2014; 3.455, de 2015; e 3.465, de 2015, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.567, de 2013

(Apensos os PLs 5.304, de 2013; 5.656, de 2013; 6.062, de 2013; 6.888, de 2013; 7.277, de 2014; 3.455, de 2015; e 3.465, de 2015)

Altera as Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990; 8.069, de 13 de julho de 1990 e 9.656, de 3 de junho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O título do capítulo VII da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO”(NR)

Art. 2º O caput do art. 19-J da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, vedada qualquer tipo de discriminação” (NR)

Art. 3º. O art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.....

VI – garantir atendimento humanizado e de qualidade à gestante, parturiente e puérpera;

VII – divulgar amplamente o direito ao atendimento humanizado e de qualidade e instâncias para encaminhamento de denúncias”.(NR)

Art. 4º. O inciso III do artigo 12, da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde” passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 12

c) cobertura obrigatória do parto normal;

d) a parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.”.

(NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

REQUERIMENTO

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa ao aperfeiçoamento de ações de atenção ao parto no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo o aperfeiçoamento de ações de atenção ao parto no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

Documento1

INDICAÇÃO Nº , DE 2015

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Sugere o aperfeiçoamento de ações de atenção ao parto no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde:

Ao relatar o Projeto de Lei 6.567, de 2013, do Senado Federal e seus sete apensados, Projetos de Lei 5.304, de 2013; 5.656, de 2013; 6.062, de 2013, 6.888, de 2013. 7.277, de 2014, 3.455, de 2015 e 3.465, de 2015, constatamos que são apresentadas sugestões valiosas para aprimorar a atenção ao parto. Assinalamos que o número de iniciativas reflete a preocupação com o tema no Parlamento.

Como algumas delas incluem medidas de competência do Poder Executivo, optamos por encaminhar a presente Indicação para que seja devidamente avaliada.

Em primeiro lugar, salienta-se a importância de assegurar a realização do parto pelo profissional responsável pelo acompanhamento pré-natal. Temos consciência de que existem dificuldades práticas para o pleno cumprimento do que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, acreditamos ser essencial que sejam identificadas formas de viabilizar esse direito.

Outra questão importante a avaliar é a incorporação de doulas no âmbito de profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde. Tendo em vista o comprovado benefício de sua participação nos partos,

percebe-se o crescimento da demanda por essa assistência em serviços públicos de saúde.

Dessa forma, estamos convictos de que as sugestões que submetemos à consideração dessa Pasta contribuirão para aumentar o sucesso dos partos no SUS e se traduzirão em grandes benefícios para todos os usuários.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora